



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES
DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA CODEVASF

Aprovado pela Resolução nº 147 de 27 de janeiro de 2021

JANEIRO/2021

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE	3
CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO	3
CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO	4
CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA	4
CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES	6
CAPÍTULO VI - DOS MANDATOS	7
CAPÍTULO VII - DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO	7
CAPÍTULO VIII - DO RITO PROCESSUAL	9
CAPÍTULO IX - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO	12
CAPÍTULO X - GARANTIAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA	13
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	14

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão de Ética da Codevasf é instância deliberativa, vinculada tecnicamente à Comissão de Ética Pública, com a finalidade de difundir os princípios de conduta ética profissional do serviço público.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Comissão de Ética da Codevasf será composta por três membros titulares e três suplentes, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal, designados por ato do diretor-presidente da Codevasf.

§1º Os membros suplentes substituirão os membros titulares em suas ausências e impedimentos quando devidamente justificados.

§2º A investidura de membros da Comissão de Ética cessará com a extinção do mandato, a renúncia, ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

Art. 3º Os membros da Comissão de Ética não perceberão remuneração de qualquer natureza pelo exercício da função e os trabalhos por eles desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público, com o subsequente registro nos seus assentamentos funcionais.

Art. 4º Estão impedidos de serem designados para comporem a Comissão de Ética da Codevasf:

I - Empregados com cargo ou função em entidades político-partidárias, associativas, sindicais ou patronais;

II - Empregados penalizados com a pena de suspensão em processo de sindicância administrativa ou com a pena de censura ética; e

III - Empregados afastados a qualquer título.

Art. 5º A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva que contribuirá para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e proverá apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições da Comissão.

§1º O encargo de Secretário-Executivo será exercido por empregado do quadro permanente efetivo da Codevasf, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo Presidente da Codevasf.

§2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser designado membro da Comissão de Ética.

§3º Será designado outro empregado do quadro permanente efetivo da Codevasf para substituir o Secretário-Executivo em suas faltas, ausências e impedimentos legais e eventuais.

Art. 6º A Comissão de Ética da Codevasf indicará e o Presidente da Codevasf designará representantes nas Superintendências Regionais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º A Comissão de Ética da Codevasf se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

§1º A convocação para as reuniões extraordinárias da Comissão será feita pela Secretaria-Executiva, a pedido do Presidente, dos membros ou do próprio Secretário-Executivo.

§2º A Comissão de Ética da Codevasf deliberará somente com a presença dos três membros titulares ou de seus respectivos suplentes.

§3º Qualquer membro, na impossibilidade de comparecimento às reuniões da Comissão, deverá comunicar esse fato à Secretaria-Executiva, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da reunião.

Art. 8º As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por votos da maioria de seus membros ou suplentes no exercício da titularidade.

§1º O voto será expresso, preferencialmente por escrito ou verbalmente, com os devidos registros em Ata.

§2º Todos os membros da Comissão de Ética, sejam titulares ou suplentes, deverão participar de todas as reuniões da Comissão, salvo no caso de ausências e/ou motivos de força maior, a fim de tomarem ciência de suas deliberações, bem como assinarem as atas, sendo que para o caso dos suplentes deverá constar abaixo dos seus nomes a referência "suplente não votante".

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 9º Compete à Comissão de Ética da Codevasf:

I - Zelar pelo cumprimento do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

II - Submeter à Comissão de Ética Pública propostas para o aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

III - Atuar como instância consultiva dos dirigentes e empregados da Codevasf.

IV - Apurar, mediante denúncia ou de ofício, ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípios ou normas ético-profissionais, decidindo sobre a aplicação das sanções previstas neste Regimento.

V - Recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações, objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre conduta ética.

VI - instaurar, de ofício ou a requerimento, processos para apurar desvios de conduta ética e aplicar a sanção cabível, buscando precipuamente a prevenção de conflitos e a preservação da moralidade na Administração Pública;

VII - aconselhar sobre a ética profissional no trato com as pessoas e com o patrimônio público, com vistas ao fortalecimento da ética pública e à manutenção da confiança nas instituições públicas;

VIII - promover seminários, simpósios e outros eventos correlatos, que propiciem a difusão e a conscientização de condutas éticas;

IX - orientar os empregados no sentido de adotar uma conduta conforme os princípios norteadores da Administração Pública, inspirando o respeito pelos seus pares e pela missão da Codevasf;

X - propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPF estabelecendo as regras, prazo e condições em documento específico;

XI - aplicar ao empregado a pena de censura ética, exclusivamente, mediante parecer devidamente fundamentado, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa, e o caráter reservado em seus procedimentos;

XII - encaminhar o ato de censura ética à Gerência de Gestão de Pessoas, podendo também sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança ou o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem

XIII - explicitar os desvios éticos e superá-los por meio de uma atuação positiva e pedagógica, buscando a prevalência da ética no contexto prático da Instituição;

XIV - conhecer, identificar e administrar os conflitos de interesses no âmbito da Codevasf, tendo como premissa básica a conscientização do empregado;

XV - fornecer à Gerência de Gestão de Pessoas informações de desvios de conduta ética praticados por empregados para os devidos registros;

XVI - propor atualização do Regimento Interno da Comissão de Ética sempre que considerar necessário, dando ampla publicidade ao mesmo;

XVII - comunicar às autoridades competentes, sempre que constatada a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhando cópia dos autos, para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência;

XVIII - recomendar à Corregedoria da Codevasf abertura de sindicância, quando forem constatados indícios de irregularidades cometidas no âmbito da Codevasf, nos termos da Norma Disciplinar vigente na Empresa.

XIX - representar a Codevasf na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se referem os artigos 2º incisos I, II e III e 9º do Decreto nº 6.029/2007.

XX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 São atribuições do Presidente da Comissão de Ética da Codevasf:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, bem como as diligências e convocações;
- III - designar relator para os processos;
- IV - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates e concluir as deliberações;
- V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados;
- VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão de Ética;
- VII - representar ou designar seu representante em atos públicos.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

Art. 11. Compete aos membros da Comissão de Ética da Codevasf:

- I - examinar matérias que lhe forem submetidas, emitindo parecer e voto;
- II - pedir vista de matéria em deliberação pela Comissão;
- III - fazer relatórios;
- IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão; e
- V - representar a Comissão em atos públicos, por delegação do Presidente da Comissão.

Art. 12. São atribuições do Secretário-Executivo da Comissão de Ética da Codevasf:

- I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;
- II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética;
- IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes da Comissão nas Superintendências Regionais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética da Codevasf;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética na Codevasf; e

IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética da Codevasf compatíveis com suas atribuições.

CAPÍTULO VI DOS MANDATOS

Art. 13. Os membros da Comissão de Ética da Codevasf cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§1º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão de Ética o empregado que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§2º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão de Ética que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

§3º Os membros suplentes têm o direito a serem reconduzidos, uma única vez, e de serem nomeados como membros titulares, e também reconduzidos uma única vez.

Art. 14. Os membros da Comissão de Ética da Codevasf escolherão seu Presidente, que terá o mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§1º O Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância;

§2º No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 15. As fases processuais no âmbito da Comissão de Ética da Codevasf serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de ACPP;
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo:
 - b.1) a realização de diligências;
 - b.2) a manifestação do investigado; e
 - b.3) a produção de provas;
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que poderá:
 - d.1) declarar improcedência;
 - d.2) conter sanção; e
 - d.3) fazer recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 16. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo

Art. 17. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro 2012, após a conclusão, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 18. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética da Codevasf, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética.

Art. 19. A Comissão de Ética da Codevasf, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 20. A deliberação final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa no Boletim Interno da Codevasf, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A deliberação final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, para formação de

banco de dados de sanções, visando possibilitar a consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 21. Os setores competentes da Codevasf darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, conforme determina o Decreto nº 6.029/2007.

§1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§2º No âmbito da Codevasf, a Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VIII DO RITO PROCESSUAL

Art. 22. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito público ou privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes da Codevasf.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 23. O Procedimento Preliminar de apuração de conduta que, em tese, configure infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf será instaurado de ofício ou em razão de denúncia ou representação por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do artigo anterior.

§1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente à Corregedoria da Codevasf.

§3º Na hipótese prevista no §2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a

Comissão de Ética da Codevasf, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado à Assessoria Jurídica da Codevasf.

Art. 24. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

- I - descrição da conduta;
- II - indicação da autoria, caso seja possível; e
- III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética da Codevasf poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 25. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão de Ética, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou por meio dos representantes da Comissão de Ética das Superintendências Regionais.

§1º A Comissão de Ética da Codevasf expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a Comissão de Ética, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 26. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética da Codevasf deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 24.

§1º A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§2º A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§4º A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP.

§5º Lavrado o ACP, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§7º Se o ACP for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§8º Não será objeto de ACP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171/1994.

Art. 27. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética da Codevasf determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 28. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 29. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 30. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 31. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética elaborará relatório, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os empregados do quadro permanente da Codevasf para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 32. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 33. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética da Codevasf proferirá decisão.

§1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§2º Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 34. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de emprego permanente na Codevasf, bem como a ocupante de cargo em comissão, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o agente público, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com a Codevasf, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§3º Em relação aos agentes públicos listados no §2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 35. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética da Codevasf:

- I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

- II - proteger a identidade do denunciante;
- II - atuar de forma independente e imparcial;
- IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;
- V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;
- VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e
- VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 36. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética da Codevasf quando:

- I - tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 37. Os membros da Comissão de Ética da Codevasf não poderão se manifestar publicamente sobre a situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal da Comissão.

Art. 38. Ocorre a suspeição do membro quando:

- I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO X GARANTIAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 39. Aos membros titulares e suplentes da Comissão de Ética serão asseguradas:

- I - inamovibilidade, até um ano após a expiração do seu mandato, salvo por interesse próprio, extinção do setor ao qual esteja lotado ou modificação da estrutura organizacional da Codevasf; e

II - direito a assistência jurídica custeada pela Codevasf em casos de responsabilidade civil ou penal, decorrente do regular exercício de suas funções como membro da Comissão de Ética.

Parágrafo único. A garantia prevista no inciso II perdurará mesmo após desligamento como membro da Comissão de Ética, exceto se ocorrer por justa causa, desde que o objeto da demanda se relacione diretamente com as atividades desenvolvidas durante o exercício do mandato na Comissão na Ética.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão de Ética da Codevasf, de acordo com o previsto no seu Código de Conduta Ética e Integridade, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

Art. 41. Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação.